GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: *MASCARELLO CARROCERIA E ONIBUS LTDA*
ENDEREÇO: *ARACY TANAKA BIAZETTO, 16 450 - SANTOS DUMONT - CASCAVEL/PR - DISTRITO INDUSTRIAL LUIZ BENJAMIN CRESPI CEP: 85804-605*
PAT Nº: *20222906300369*
DATA DA AUTUAÇÃO: *05/07/2022*
CAD/CNPJ: *05.440.065/0001-71*
CAD/ICMS:

DECISÃO IMPROCEDENTE Nº: 2022/1/206/TATE/SEFIN

1.Falta de recolhimento do ICMS-DIFAL
2. Defesa Tempestiva 3. Infração ilidida
4. Ação Fiscal Improcedente

1 – RELATÓRIO

O sujeito passivo promoveu a circulação de mercadorias alcançada pela EC 87/15, onde dispõe que caberá ao estado destinatário o imposto correspondente a diferença entre a alíquota interna e a alíquota interestadual, quando destinem bens e serviços a consumidor final (não contribuinte) sem apresentar o comprovante do recolhimento do ICMS-DIFAL a este Estado. Tal responsabilidade pelo recolhimento fica a cargo da empresa remetente da mercadoria objeto na NF nº 140589. No caso concreto o imposto foi recolhido a menor. Em razão dessa irregularidade, foi lançado o ICMS não recolhido e aplicada a multa prevista no art. 77, inciso IV, alínea “a”, item 1, da Lei 688/96.

Tributo	36.025,00
Multa (90% do valor do imposto)	32.422,50

Este documento foi assinado digitalmente. As informações sobre a(s) assinatura(s) estão na última página deste documento.
A autenticidade pode ser conferida no site https://processos.sefin.ro.gov.br/bpm/app/public/consultaDocumentos, informando o código: 20aa-2405-64d3-26a7

Juros	0,00
Atualização Monetária	0,00
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	68.447,50

A intimação foi realizada, em 02/08/2022, Via Postal por AR, (fls.12) nos termos do artigo 112, inciso II da Lei nº 688/96. A defesa foi apresentada de forma tempestiva.

2 - DAS ARGUIÇÕES DA DEFESA

O sujeito passivo, em síntese, alega o que se segue:

2.1. Que o valor correto a ser recolhido como DIFAL já foi pago segundo comprovante de pagamento à pg.7 da Defesa, por conta do benefício de redução de base de cálculo.

3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO

O sujeito passivo, conforme consta nos autos, estabelecido no Paraná, vendeu ônibus completo (através da NFE nº 140589) para consumidor final, Transportadora Sabiá Ltda., em Rondônia, recolheu a menor o diferencial de alíquota do ICMS devido a este Estado, quando da passagem pelo posto fiscal de fronteira.

A intimação, como dito acima, foi feita por via Postal com A.R., face a impossibilidade do sujeito passivo ou seu representante legal estarem presente no momento da lavratura do AI e este também não forneceu a possibilidade de ser contactado via DET (FL.9).

3.1. De acordo com a situação descrita neste AI em conformação com a norma tributária disposta no Anexo II do RICMS-RO (Decreto 22.721/18), temos:

> **Art. 6º**. As reduções de base de cálculo previstas neste anexo também se aplicam: (NR dada pelo Dec. 23929, de 29.05.19 – efeitos a partir de 29.05.19)
>
> **III** - ao imposto devido na forma de diferencial de alíquotas referente às operações e prestações interestaduais de entrada. (AC pelo Dec. 24694, de 27.01.20 – efeitos a partir de 29.01.2020).

Desta feita, vamos a discussão de mérito. De acordo com o que foi apresentado e observado, a Tabela constante da Parte 2 “Das Reduções da Base de Cálculo por prazo indeterminado” deste mesmo Anexo II, citado acima, em seu item 9, especificamente “Nota 1”, que passo aqui a reproduzir:

> “Nas operações internas e de importação do exterior com os veículos automotores novos relacionados na Tabela 1 da Parte 4 (automóveis), de forma que a carga tributária seja de **12%** (**doze por cento**).

Este documento foi assinado digitalmente. As informações sobre a(s) assinatura(s) estão na última página deste documento.
A autenticidade pode ser conferida no site https://processos.sefin.ro.gov.br/bpm/app/public/consultaDocumentos, informando o código: 20aa-2405-64d3-26a7

(Lei 1.064/02)

Nota 1. **Para efeito de exigência do imposto devido em razão do diferencial de alíquotas nas aquisições interestaduais, a base de cálculo do imposto será reduzida de tal forma que a carga tributária total corresponda ao percentual estabelecido neste item"**.

Assim sendo, por força deste benefício fiscal, a alíquota interna possível é 12%, e não mais de 17,5%. Sendo assim, como a alíquota interestadual é de 7% (remetente é do Paraná), então o diferencial da alíquota a ser cobrado será:

(12% - 7%) x $ 655.000,00 = 5% x 655.000,00 = $ 32.750,00

Como este valor já foi pago através do comprovante à pg.7 da Defesa, mais nada de ICMS é devido ao estado de Rondônia.

.

A guisa de informação, a Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM/SH, ou seja, um Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias relativa a descrição detalhada do produto comercializado constante da NFE nº 140589 é 8702.1000. Esse código pode ser encontrado à pg.43 na Parte 4 deste Anexo II, onde também existe uma descrição mais adequada ao ente tributante.

4 – CONCLUSÃO

No uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157, de 24 de julho de 2000, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação fiscal e **INDEVIDO** o crédito de **R$ 68.447,50.**

Por ser decisão contrária às pretensões da Fazenda Pública, recorro de ofício à Câmara de Julgamento de Segunda Instância, em atendimento ao artigo 132 da Lei nº 688/96**.**

5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO

Notifique-se a autuada da decisão de Primeira Instância.

Após, em virtude do disposto no § 3º do artigo 132 da Lei nº 688/96, encaminhem o processo aos autores do feito.

Porto Velho, *21/10/2022* .

Este documento foi assinado digitalmente. As informações sobre a(s) assinatura(s) estão na última página deste documento.
A autenticidade pode ser conferida no site https://processos.sefin.ro.gov.br/bpm/app/public/consultaDocumentos, informando o código: 20aa-2405-64d3-26a7

Armando Mário da Silva Filho

JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA

Documento assinado eletronicamente por:
Armando Mário da Silva Filho, **Auditor Fiscal**, Data: **21/10/2022**, às **11:38**.
Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Este documento foi assinado digitalmente. As informações sobre a(s) assinatura(s) estão na última página deste documento.
A autenticidade pode ser conferida no site https://processos.sefin.ro.gov.br/bpm/app/public/consultaDocumentos, informando o código: 20aa-2405-64d3-26a7